



Número: **1007677-04.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (LITISCONSORTE)	
FEDERACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DO RIO NEGRO (LITISCONSORTE)	JULIANA DE PAULA BATISTA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (REU)	PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU (ADVOGADO) LEANDRO VIEIRA PINTO (ADVOGADO) Roberto Almeida Jorge Elias Filho registrado(a) civilmente como ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO (ADVOGADO) MARCOS MAURICIO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16724 77976	19/06/2023 15:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1007677-04.2020.4.01.3200 e conexo - 1008934-64.2020.

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JULIANA DE PAULA BATISTA - MT16584/O

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU - AM8740, ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO - AM4460, MARCOS MAURICIO COSTA DA SILVA - AM4272 e LEANDRO VIEIRA PINTO - RR1056

## DECISÃO

1. ID . o MPF retorna aos autos e requer: i) "*seja determinado às requeridas a imediata mobilização de servidores e apoio para diminuição da vulnerabilidade atual dos Yanomamis (e eventualmente outros indígenas em condição similar no local) em Barcelos/AM, como por meio de articulação com os órgãos locais municipais e do Estado do Amazonas, para a garantia de segurança alimentar, solução imediata para as demandas deles na cidade, bem como apoio no retorno dos indígenas a suas aldeias e comunidades*";

ii) "*Que sejam julgadas no mérito as ações em seu estado atual com o reconhecimento da tutela cautelar / antecipada na decisão de mérito para condenar especialmente União, FUNAI, Caixa Econômica e INSS para que efetivem a adequação das políticas públicas referentes aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários à realidade, cultura e tradições dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas por meio de consulta nos termos da Convenção nº 169 da OIT; - em especial, no tocante ao acesso de benefícios como bolsa-família, benefícios de prestação continuada e benefícios previdenciários que seja disponibilizado acesso direto nas comunidades e aldeias, sem a necessidade do deslocamento forçado atual aos centros urbanos dos municípios (com as consequentes soluções relacionadas ao acesso, como à documentação, pagamento, cadastrais, etc); - ainda, que seja considerada a realidade cultural diferenciada dos povos indígenas de recente contato que já acessam tais benefícios ou possuem interesse em acessar (por meio da consulta da Convenção 169 da OIT), contemplando a urgência na adoção das medidas necessárias em face da grave vulnerabilidade atual, e enfim contemplando o respeito às suas formas individuais e/ou coletivas de organização para acesso a tais benefícios direto em suas aldeias e comunidades. "*



1.1. Passo a fundamentar e decidir abaixo:

2. A causa de pedir e os pedidos formulados das duas ações conexas (1007677-04.2020.4.01.3200 e 1008934-64.2020) dizem respeito aos obstáculos e problemas enfrentados pelos povos originários e tradicionais do alto e médio Rio Negro, no Estado do Amazonas, quanto ao acesso a benefícios sociais e previdenciários, o que se repete em relação a todos os povos tradicionais do estado.

3. A ação foi ajuizada por ocasião da Pandemia por Covid 19 e, embora tenham sido proferidas diversas decisões, bem como realizadas audiências, os problemas não apenas continuam como se agravaram.

4. Conforme narrativa do órgão ministerial, devidamente comprovada pelos documentos que acompanham a exordial e o caderno de provas, desde 2015 o MPF tenta solucionar os problemas, adotando medidas em prol da dignidade desses povos.

5. Um dos problemas mais graves, senão o principal deles, está centrado na dificuldades de comunicação dos povos originários, uma vez que alguns falam as línguas indígenas e o atendimento nos órgãos públicos ocorre apenas em português, sem ajuda de qualquer intérprete, especialmente no CRAS, o que gera incompreensão de todas as partes sobre as regras do PBF, bloqueios e suspensões. Também as dificuldades de comunicação com a Central de Atendimento "0800" da Caixa (CEF) ou do MDS também resta inviabilizada por essa mesma razão.

6. O segundo maior obstáculo está evidenciado nas dificuldades de logística para realização dos saques do benefício ou atualizações cadastrais, associadas ao tempo necessário dos povos originários para o deslocamento até a cidade, o que lhes gera elevados custos. Há, ainda, o desconhecimento das regras para saque, calendário de pagamentos, tempo máximo para saque do benefício mensal.

7. Em que pese a Caixa Econômica ter demonstrado nos autos ela própria tentar de variadas formas realizar a entrega dos cartões - até por meio de embarcação própria - e auxiliar no que lhe é possível o poder público federal, a falta de planejamento e política pública para os povos indígenas é de responsabilidade do Ministério respectivo, que não providencia a mínima logística, um tradutor para os troncos linguísticos respectivos, condições de deslocamento e alimentação, o que torna inviável o recebimento dos auxílios aos povos indígenas e tradicionais.

8. Assim, em razão do grave risco a que estão submetidos os povos indígenas e tradicionais do Amazonas, sem solução dos conflitos apontados, por meio da presente decisão rejeito a tese de perda do objeto. Acolher a tese de falta de interesse processual de agir é o mesmo que relegar os povos indígenas e tradicionais do Estado do Amazonas a uma categoria inferior à humana, deixando de lhes atribuir a condição necessária de sujeitos de direito, o que iria contrariar orientação jurisprudencial do Corte Superior (AgInt na PET no REsp 1.586.943/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.5.22)

8. Além desse quadro que se repete desde o ajuizamento das duas tutelas coletivas, ainda há a exposição dos povos originários a doenças e tempestades fora de suas aldeias, pois que lá não existe posto ou agência que possa atendê-los, sendo que na cidade não há condições para recebê-los. Criou-se, assim, um paradoxo intransponível até a presente data, sendo que nem a FUNAI nem o Ministério apontam solução pacífica e consensual. E síntese: os povos originários não tem como receber o auxílio nas aldeias e não lhes dão condições de chegada e acolhida nas cidades, com a devida orientação, tradução, alimentação e cumprimento de prazos estabelecidos pelo governo federal.

9. O que se avizinha é a alta probabilidade de insegurança alimentar, acidentes, doenças, desnutrição e mortes (em razão da hiper vulnerabilidade em que se encontram fora das aldeias



para tentar recebimento de auxílios). O quadro de provável genocídio recente com o povo Yanomami é fato público e notório e independe de mais registros nos autos.

9.1 Tudo isso deve gerar mais uma provável denúncia contra o Brasil perante os organismos e agências internacionais por mais uma prática de ação e omissão contra a dignidade dos povos originários. O sistema de justiça existe para corrigir essa violação de direitos humanos, ou ao menos tentar reparar a dignidade dos povos envolvidos. As normas constitucionais, legais e convencionais já foram citadas à exaustão nos autos. O bloco de constitucionalidade está com o sinal vermelho aceso, avisando que que mais tragédias se avizinham e precisam ser corrigidas.

10. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso possui vastos pronunciamentos decisórios sobre os direitos dos povos originários. à guisa de exemplo, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, o ministro Barroso reiterou a ordem de retirada de todos os garimpos ilegais das Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Arariboia, Mundurucu e Trincheira Bacajá. A ação tratou da proteção aos povos indígenas durante a pandemia da covid-19.

10.1. Especificamente sobre o povo Yanomami, disse o Ministro Barroso que os fatos *sugerem um quadro de absoluta insegurança dos povos indígenas envolvidos, bem como a ocorrência de ação ou omissão, parcial ou total, por parte de autoridades federais, agravando tal situação* .

11. E não cabe qualquer tese de reserva do possível ou invasão dos poderes, uma vez que a determinação está em total consonância com as determinações de sua excelência o ministro Luis Barrosos, para quem a dignidade dos povos originários, em especial no caso concreto os Yanomami, trata-se de medida necessária e **pode ser efetivada mediante a abertura de crédito orçamentário, em valor suficiente para efetivar as providências e a adoção das medidas urgentes e necessárias à preservação da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas em risco.**

12. Por todo o exposto, defiro a tutela emergencial postulada e determino em caráter cautelar obrigação de fazer às requeridas a fim se providenciarem imediata mobilização de servidores e apoio para redução da vulnerabilidade atual dos Yanomamis (e demais povos originários em condição similar no local) na cidade de Barcelos/AM, devendo comprovar nos autos em até 48h medidas efetivas de providências adotadas junto aos órgãos locais municipais e do Estado do Amazonas, para a garantia de segurança alimentar, solução imediata para as demandas deles na cidade, bem como apoio logístico do seu a suas aldeias e comunidades.

13. Após, manifestem-se as partes em dez dias, em obséquio ao princípio da não-surpresa, uma vez que o juízo irá proferir julgamento parcial ou total dos pedidos contidos na exordial do presente feito e do conexo (1008934-64.2020).

14. Cumpra-se imediatamente por oficial plantonista.

Manaus, 19 de junho de 2023.

Juíza Federal Titular JAIZA MARIA PINTO FRAXE

